EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.544.08-10

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMS. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE, para afastar a glosa e outorgar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 3º, Dec. Mun. 40.533/01. Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11, TCMSP. Art. 180, II, Lei 8.989/79.

2.918ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos ordinários, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial aos recursos, para afastar a glosa imputada, e outorgar quitação integral ao responsável, em coerência com a resolução posteriormente aprovada por este Tribunal de Contas.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI que, no mérito, negaram provimento aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso “ex officio” em face da decisão proferida pela Conselheira Substituta Mariana Prado Armani Queiroz Barbosa em sede de Juízo Singular, que julgou irregular parte das contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde ao servidor Marcos Antonio Miguel Cordeiro.

Do total do adiantamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi considerado irregular o valor de R$ 2.546,24 (dois mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em virtude de a aquisição de despesas, de um mesmo tipo de material, extrapolou o limite fixado à época que era de R$ 800,00 (oitocentos reais), contrariando o artigo 3º do Decreto 40.533/2001(vigente à época).

Responsabilizou pelo montante glosado o Sr. Marcos Antonio Miguel Cordeiro responsável pelo adiantamento, a Sra. Maria Cristina Faria da Silva Cury, Secretária da Saúde à época da realização da despesa, e os Srs. Francisco Carlos Rocca e Marco Antonio Dias Tatit, membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos, como responsáveis solidários, com fundamento no art. 180, inciso II da Lei 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 14 de julho de 2009, interpôs recurso contra a decisão prolatada no processo em referência, requerendo seu regular processamento.

O Sr. Januário Montone (Secretário Municipal da Saúde em 2009), o Sr. Francisco Carlos Rocca, o Sr. Marco Antonio Dias Tatit, o Sr. Marcos Antonio Miguel Cordeiro e a Sra. Maria Cristina Faria da Silva Cury (Secretária Municipal da Saúde em 2006) foram regularmente intimados.

Apresentaram recursos o Sr. Francisco Carlos Rocca (fls. 65/66), o Sr. Marco Antonio Dias Tatita (fls. 67/68), o Sr. Marcos Antonio Miguel Cordeiro (fls. 72 a 74), o Sr. Odeni de Almeida (Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde em 2009 (fls. 75 a 80 e fls. 94 a 102) e a Sra. Maria Cristina Faria da Silva Cury (fls. 81 a 90).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em 16 de março de 2011, opina pelo conhecimento do recurso "ex officio" e dos recursos ordinários interpostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito, pelo não provimento do apelo, tendo em vista que os argumentos trazidos nos recursos voluntários não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas na R. Decisão de fls. 37/38.

A Secretaria Geral, em 29 de setembro de 2011, opina pelo conhecimento do recurso necessário e dos recursos ordinários, eis que em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta E. Corte de Contas e no mérito, pelo não provimento dos mesmos tendo em vista que os recursos não trouxeram aos presentes autos fatos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 19 de outubro de 2011, requereu que sejam conhecidos e providos os recursos interpostos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em 26 de julho de 2012, após solicitação de manifestação quanto a questão da solidariedade abordada na Decisão, manifestou-se no sentido da existência de solidariedade, ponderando, contudo a aplicabilidade das disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/11 deste Egrégio Tribunal, tendo em vista "não ter ocorrido omissão no dever de prestar contas, dano ao erário, desfalque ou desvio do valor, nem qualquer irregularidade que possa ser tida como de natureza grave, desonerando-se os responsáveis quanto ao recolhimento do valor glosado, evitando-se, assim, o indevido locupletamento da Administração Pública".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 23 de janeiro de 2013, requereu que sejam conhecidos e providos os recursos interpostos para acolhimento das "contas prestadas, de maneira integral, ainda que mediante a convalidação dos atos inquinados.

Sucessivamente, requer, com fulcro na Instrução 03/11, do E. TCM, em hipótese de rejeição dos Recursos, não seja imposta "glosa" e tampouco devolução ao Erário, outorgando-se a quitação ao interessado. Parêntesis: no tocante à solidariedade, a PFM posiciona-se, permissa vênia, conforme a D. AJCE (fls. 119/125 e 126)."

A Secretaria Geral, em 08 de janeiro de 2015, reitera a manifestação exarada no sentido da admissibilidade do recurso "ex officio" opinando

pelos recursos ordinários interpostos e, no mérito pelo não provimento dos apelos. Ainda, acompanha o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à pertinência legal da responsabilidade solidária e também entende que "não há que se falar em imputação de débito no presente caso, notadamente em face das ponderações trazidas aos autos quanto à aplicação da Instrução 03/2011 deste E. Tribunal, aprovada pela Resolução 4/2011, que permite afastar a reposição dos valores aos cofres públicos nas hipóteses que especifica".

É o relatório.

VOTO

O TC sob julgamento cuida de recursos "ex officio", interpostos, nos termos do artigo 137 do Regimento deste Tribunal, em face de decisão em Juízo Singular proferida pela Conselheira Substituta Mariana Prado Armani Queiroz Barbosa e assim decidido:

"Com base nas manifestações exaradas, que passam a integrar a presente Decisão, Aprovo parte da prestação de contas e dou quitação ao responsável pelo valor de R$ 12.453,76 [doze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos] e Gloso as despesas de fls. 21, 54 e 55 (toner e cartuchos para impressora), no montante da extrapolação ao limite do estabelecido no art. 3° do Decreto 40.533/01, responsabilizando pelo montante de R$ 2.546,24 [dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos] o Sr. Marcos Antonio Miguel Cordeiro responsável pelo adiantamento, a Sra. Maria Cristina Faria da Silva Cury, Secretária da Saúde à época da realização da despesa, e os Srs. Francisco Carlos Rocca e Marco Antonio Dias Tatit, membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos, como responsáveis solidários, com fundamento no art. 180, inciso II da Lei 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo). (...)".

Na fase recursal, não foram trazidos elementos novos capazes de afastar a irregularidade constatada pela Auditoria. Destarte apontar que em relação à questão de solidariedade, abordada na referida Decisão, a Secretaria Geral e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou no sentido "da existência de solidariedade ali mencionada (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, entendeu que "os apelos não merecem provimento, posto que os argumentos trazidos nos recursos voluntários não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas na R. Decisão de fls. 37/38".

A Secretaria Geral manifestou-se: “sendo a admissibilidade do recurso “ex officio” regimental, opino pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos apelos”.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS por regimental e, no Mérito, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento recursos "ex officio", em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas autuada no TC 544/08-10, por infringência ao artigo 3º do Decreto 40.533/01.

Ao reanalisar a matéria, observo que os documentos contidos nos autos indicam que as despesas foram aplicadas em prol da municipalidade.

Diante do exposto, conheço dos recursos "ex officio" e ordinários, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, PARA AFASTAR A GLOSA IMPUTADA, E OUTORGAR QUITAÇÃO INTEGRAL AO RESPONSÁVEL, em coerência com a resolução posteriormente aprovada por este Tribunal.